HABEAS CORPUS Nº 847440 - SP (2023/0293389-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RAFAEL GOMES BEDIN - DEFENSOR PÚBLICO - SP324212
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANTONIO EDICOM RODRIGUES MOURAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão de pronúncia, embora caracterizada pela sobriedade, não escapa ao dever constitucional de fundamentação (CF, art. 93, IX). Destacam-se a brevidade a ser dada à explanação jurisdicional e a ausência de afirmações e entonações peremptórias. O seu objetivo é conduzir os sujeitos processuais através do itinerário percorrido pelo magistrado para o alcance de sua convicção, com afastamento sucinto de graves obstáculos, sem, contudo, ditá-los em termos absolutos ou demonstrá-los unidirecionais (STF, HC 96.737, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJE 7/8/2009 e HC 109.065, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1/8/2012).

2. Evidenciado o excesso de linguagem no acórdão do recurso em sentido estrito, ao afirmar que "*havendo nos autos, como há, **indícios severos e marcantes dos acontecimentos tais como descritos na denúncia agressão**, de surpresa, à vítima, atacada durante a madrugada, em um corredor estreito e pouco iluminado que dava acesso à sua residência (f. 28/29 e 292/293), ao momento em que se encontrava embriagada (f. 252), com capacidade motora reduzida, inclusive para defender-se, tendo recebido ao menos um golpe parte posterior de seu crânio (f. 32 e 75), tudo a evidenciar a ocorrência de ataque de inopino e presença de conjunto de circunstâncias que impediam qualquer reação da vítima quadro reforçado, vale ainda dizer, pela ausência de lesões de defesa nos braços e mãos do ofendido (f. 73/74), não há como descaracterizar, notadamente aqui e nesta fase, a presença da qualificadora".* Emissão de juízo

Documento eletrônico VDA40629275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:29
Código de Controle do Documento: ebc9835f-b2cf-4db6-a70d-721a9c5e9beb

peremptório, violando o disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. H*abeas corpus* concedido para anular o acórdão do Tribunal de origem e determinar novo julgamento do recurso defensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora

Documento eletrônico VDA40629275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:29
Código de Controle do Documento: ebc9835f-b2cf-4db6-a70d-721a9c5e9beb

HABEAS CORPUS Nº 847440 - SP (2023/0293389-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RAFAEL GOMES BEDIN - DEFENSOR PÚBLICO - SP324212
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANTONIO EDICOM RODRIGUES MOURAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão de pronúncia, embora caracterizada pela sobriedade, não escapa ao dever constitucional de fundamentação (CF, art. 93, IX). Destacam-se a brevidade a ser dada à explanação jurisdicional e a ausência de afirmações e entonações peremptórias. O seu objetivo é conduzir os sujeitos processuais através do itinerário percorrido pelo magistrado para o alcance de sua convicção, com afastamento sucinto de graves obstáculos, sem, contudo, ditá-los em termos absolutos ou demonstrá-los unidirecionais (STF, HC 96.737, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJE 7/8/2009 e HC 109.065, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1/8/2012).

2. Evidenciado o excesso de linguagem no acórdão do recurso em sentido estrito, ao afirmar que "*havendo nos autos, como há, **indícios severos e marcantes dos acontecimentos tais como descritos na denúncia agressão**, de surpresa, à vítima, atacada durante a madrugada, em um corredor estreito e pouco iluminado que dava acesso à sua residência (f. 28/29 e 292/293), ao momento em que se encontrava embriagada (f. 252), com capacidade motora reduzida, inclusive para defender-se, tendo recebido ao menos um golpe parte posterior de seu crânio (f. 32 e 75), tudo a evidenciar a ocorrência de ataque de inopino e presença de conjunto de circunstâncias que impediam qualquer reação da vítima quadro reforçado, vale ainda dizer, pela ausência de lesões de defesa nos braços e mãos do ofendido (f. 73/74), não há como descaracterizar, notadamente aqui e nesta fase, a presença da qualificadora".* Emissão de juízo

Documento eletrônico VDA40629266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:36
Código de Controle do Documento: e4e28f3e-e7a3-4124-b20e-7896532675a1

peremptório, violando o disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.
3. H*abeas corpus* concedido para anular o acórdão do Tribunal de origem e determinar novo julgamento do recurso defensivo.

RELATÓRIO

Considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ/Recomendação nº 144/2023 e CNJ/Resolução nº 376/2021), adoto o relatório de fls. 828-830 (e-STJ).

VOTO

O paciente foi pronunciado pelo crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 704):

> *Neste cenário, considerando que há indícios de autoria - notadamente pelas informações trazidas à baila pela testemunha João Felipe - e que a materialidade encontra-se devidamente comprovada nos autos, a melhor solução é deixar a critério do E. Tribunal Popular a decisão final sobre a conduta do acusado.*
> *Lado outro, cumpre decotar a qualificadora de crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.*
> *Em que pese a informação de que o réu teria brigado com a vítima no dia anterior à sua morte, não restou minimamente demonstrado nos autos a existência de entrevero entre eles momentos antes da execução do crime. Tampouco se presta a tal finalidade a informação trazida pela testemunha Maria do Carmo de que teria ouvido barulho do lado de fora de sua residência na madrugada do ocorrido. Isso porque esta informação veio desprovida de maior detalhamento e, por si só, não sustenta a manutenção da qualificadora.*
> ***Ademais, não havendo testemunhas presenciais, inexiste qualquer elemento probatório a sustentar que a vitima tenha sido colhida de surpresa ou, por ter ingerido bebida alcoólica, estivesse com capacidade de defesa reduzida.***
> *Por qualquer ângulo que se observe, tem-se por apartada do conjunto probatório carreados aos autos a qualificadora tal qual descrita na denúncia. Assim, cumpre afasta-la de pronto, descabia sua apreciação pelo E. Conselho de Sentença por manifestamente improcedente.*
> *Posto isso, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o réu ANTÔNIO EDICOM RODRIGUES MOURÃO (vulgo "Baixinho"), qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, como incurso no artigo 121,caput, do Código Penal.*

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso ministerial para restabelecer a qualificadora de emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, nos seguintes termos (e-STJ fls. 781-783):

> *E aqui se passa ao exame do recurso ministerial, propriamente dito a qualificadora decorrente do emprego de recurso que dificultou a defesa*

Documento eletrônico VDA40629266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:36
Código de Controle do Documento: e4e28f3e-e7a3-4124-b20e-7896532675a1

do ofendido deve ser incluída neste momento, pois é tema, já se disse, que compete ao Conselho de Sentença do Eg. Tribunal do Júri avaliar.
Data venia do entendimento adotado pela origem.
Acolhem-se, com efeito, os sólidos argumentos tecidos pelo representante do Ministério Público, entendimento perfilhado, também, pelo Parecer do Parquet neste grau de jurisdição.
Isto porque, havendo nos autos, como há, <u>indícios severos e marcantes dos acontecimentos</u> tais como descritos na denúncia agressão, de surpresa, à vítima, atacada durante a madrugada, em um corredor estreito e pouco iluminado que dava acesso à sua residência (f. 28/29 e 292/293), ao momento em que se encontrava embriagada (f. 252), com capacidade motora reduzida, inclusive para defender-se, tendo recebido ao menos um golpe parte posterior de seu crânio (f. 32 e 75), tudo a evidenciar a ocorrência de ataque de inopino e presença de conjunto de circunstâncias que impediam qualquer reação da vítima quadro reforçado, vale ainda dizer, pela ausência de lesões de defesa nos braços e mãos do ofendido (f. 73/74), não há como descaracterizar, notadamente aqui e nesta fase, a presença da qualificadora.
Enfim.
A valoração da prova e dos elementos fáticos contidos nos autos não encontra campo apropriado e aprofundado de avaliação neste momento.
É coisa que se reserva ao julgamento futuro.
Os srs. Jurados, enfim, é que decidirão estas questões.
Nesta fase, cabe avaliação do mínimo necessário ao julgamento possível.
Repita-se, em reforço.
Basta o juízo de admissibilidade pronunciatória, aliado aos elementos que garantam, de maneira suficiente, pelo menos, exatamente como aqui se constata, os requisitos mínimos da continuidade processual, para o delito imputado.
Sem que, para tanto, desça-se a minúcias ou adminículos.
Presentes tais elementos, isto será suficiente ao juízo de admissibilidade permitir o prosseguimento da ação, com a pronúncia do acusado, inclusive considerando-se a possibilidade da incidência de qualificadora do crime.
O mais será visto em Plenário.
Figurando na legislação pátria o Tribunal do Júri como juízo certo e competente para apreciar e julgar os crimes dolosos, consumados ou tentados, como aqui, perpetrados contra a vida humana, ainda que incerta a prova de autoria, cabe àquela sede a palavra final sobre as consequências e responsabilização do agente.
De forma e havendo, como há, em tese, comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, mais do que justificada a pronúncia pela forma qualificada do crime contra a vida que se imputa ao acusado.
Dá-se provimento ao recurso ministerial para incluir na decisão de pronúncia a qualificadora de emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 121, do Código Penal).

A decisão de pronúncia, embora caracterizada pela sobriedade, não escapa ao dever constitucional de fundamentação (CF, art. 93, IX). Destacam-se a brevidade a ser dada à explanação jurisdicional e a ausência de afirmações e entonações peremptórias. O seu objetivo é conduzir os sujeitos processuais através do itinerário percorrido pelo magistrado para o alcance de sua convicção, com

Documento eletrônico VDA40629266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:36
Código de Controle do Documento: e4e28f3e-e7a3-4124-b20e-7896532675a1

afastamento sucinto de graves obstáculos, sem, contudo, ditá-los em termos absolutos ou demonstrá-los unidirecionais (STF, HC 96.737, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJE 7/8/2009 e HC 109.065, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1/8/2012).

O Grupo de Trabalho para otimização dos Julgamentos do Tribunal do Júri, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e Coordenado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, resultou na edição do livro Gestão Processual no Tribunal do Júri, elaborado pelo Juiz de Direito Fabrício Castagna Lunardi. A partir dos aprofundados estudos realizados, foram feitas as seguintes recomendações aos membros do Poder Judiciário:

> *Na elaboração da decisão de pronúncia, é imprescindível que haja a adequada fundamentação e, ao mesmo tempo, que* ***não se cometa excesso de linguagem*** *(art. 413, §1.º, CPP). Por isso, é vedada a utilização de expressões como "é certa a autoria", "a autoria está comprovada" etc. Deve-se utilizar linguagem parcimoniosa. Questões envolvendo excesso de linguagem na pronúncia têm sido objeto de grande quantitativo de recursos aos tribunais de segunda instância e aos tribunais superiores, impedindo que os julgamentos pelo Júri sejam realizados e dilargando a marcha processual, razão pela qual é importante que o magistrado tome bastante cuidado nas expressões que utiliza.*

Nesse sentido são as lições de Rodrigo Correa Batista, ao esclarecer que:

> *Sob esse aspecto, a doutrina e a jurisprudência atribuem "excesso de linguagem" ou "eloquência acusatória" ao juiz sumariante e aos integrantes do Tribunal (no plano revisional) que extrapolam o mero juízo de admissibilidade na tarefa de justificar a pronúncia, atraindo, por vezes, irrefutável nulidade à decisão.*
> *Dentro desse cenário, o STF já assentou que juízes e Tribunais "devem submeter-se à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença, excedendo os limites da competência legal o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da decisão confirmatória da pronúncia, converte-a de juízo fundado de suspeita em inadmissível juízo de certeza".*
> *É o que ocorre quando o órgão julgador expõe transparente convicção em torno da autoria do delito ou utiliza expressões de certeza quanto ao elemento subjetivo do crime (se dolo eventual ou culpa consciente) a ponto de infirmar a convicção dos componentes do Conselho de Sentença.*
> *Em casos tais não há providência saneadora, paliativa à peça jurídica carregada de eloquência acusatória, a não ser extirpá-la dos autos, com a prolação de outra decisão compatível aos requisitos legais. Entende-se que a simples retirada da decisão (desentranhamento) implica em pronunciamento oculto do Poder Judiciário, conduta vedada em nosso sistema processual. Já o lacre ou grampeamento dos autos visando impedir o acesso das partes à pronúncia,*

Documento eletrônico VDA40629266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:36
Código de Controle do Documento: e4e28f3e-e7a3-4124-b20e-7896532675a1

> *procedimento conhecido como "envelopamento", não se mostra suficiente para garantir a isenção dos jurados em relação ao conteúdo do documento.*
> *A questão é que após o compromisso de bem julgar, os integrantes do Conselho de Sentença receberão cópia da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, além do relatório do processo (CPP, art. 472, parágrafo único). Adiante, o mesmo códex franqueia aos jurados o acesso integral aos autos após os debates entre as partes em plenário (art. 480, §3.º).*
> (Tribunal do júri: procedimento e nulidades conforme doutrina e jurisprudência. Rodrigo Correa Batista. – Londrina, PR: Thoth, 2023. Págs. 66-67).

Sobre esse último ponto, pertinente a crítica de Aury Lopes Jr., ao questionar:

> *Ora, não se permite que o acusador e a defesa façam alusão à pronúncia, mas entrega-se cópia dela para os jurados!? E tem o jurado condições de compreender plenamente o que ali está? Nem sempre. E o pior, não podem as partes explicar-lhes a decisão! Um paradoxo absurdo, que só pode ser atenuado pela postura atenta e coerente do juiz presidente, explicando, de forma clara e cuidando ao máximo para não ser tendencioso, eventuais dúvidas que os jurados possam ter em relação à decisão de pronúncia. No mesmo sentido, NASSIF critica que o legislativo reformado tenha deixado aberta a possibilidade de que o jurado possa "sofrer a influência da linguagem imoderada" da decisão (...)*
> (Direito Processual Penal/Aury Lopes Jr. 11º edição. São Paulo, Saraiva, 2014. Pág. 1.025)

No presente caso, verifico que assiste razão ao paciente quando sustenta a ocorrência do excesso de linguagem no acórdão do recurso em sentido estrito, ao afirmar que "*havendo nos autos, como há, indícios severos e marcantes dos acontecimentos tais como descritos na denúncia agressão, de surpresa, à vítima, atacada durante a madrugada, em um corredor estreito e pouco iluminado que dava acesso à sua residência (f. 28/29 e 292/293), ao momento em que se encontrava embriagada (f. 252), com capacidade motora reduzida, inclusive para defender-se, tendo recebido ao menos um golpe parte posterior de seu crânio (f. 32 e 75), tudo a evidenciar a ocorrência de ataque de inopino e presença de conjunto de circunstâncias que impediam qualquer reação da vítima quadro reforçado, vale ainda dizer, pela ausência de lesões de defesa nos braços e mãos do ofendido (f. 73/74), não há como descaracterizar, notadamente aqui e nesta fase, a presença da qualificadora"* (e-STJ fl. 781-782) emitiu juízo peremptório, violando o disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. ART.*

Documento eletrônico VDA40629266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:36
Código de Controle do Documento: e4e28f3e-e7a3-4124-b20e-7896532675a1

413, § 1º, DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Civil, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória.
2. Além disso, quanto à fundamentação da pronúncia, importante frisar que "a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no Aresp 1.058.167/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017; HC 410.148/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, 3/10/2017, DJe 1º/10/2017).
3. Assim, na decisão de pronúncia, o juiz deve adotar linguagem comedida, sem ceder a adjetivações ou prejulgamentos sobre o mérito da pretensão punitiva - até porque essa deliberação não lhe compete, sendo exclusiva dos jurados. Descumprindo essa postura de autocontenção, a pronúncia torna-se viciada por excesso de linguagem.
4. ***No presente caso, o TJRS emitiu efetivo juízo de valor sobre a autoria do delito, utilizando-se de expressão que indica a prática do delito pelo paciente****, no julgamento do recurso em sentido estrito.*
5. Agravo regimental desprovido.
*(AgRg no HC n. 740.105/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) (*Grifos acrescidos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.
(...)
3. Todavia, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício diante da ilegalidade do acórdão impugnado no que tange ao excesso de linguagem na sentença de pronúncia.
4. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.
5. Além disso, quanto à fundamentação da pronúncia, importante frisar que "a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no Aresp 1058167/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017; HC 410148/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, 3/10/2017, DJe 1/10/2017).
6. Como bem pontuou o Ministério Público Federal em seu parecer, o magistrado, "ao fundamentar a decisão de pronúncia, afirmou que

Documento eletrônico VDA40629266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:36
Código de Controle do Documento: e4e28f3e-e7a3-4124-b20e-7896532675a1

> *'Para uma pessoa que se diz inocente, é inconcebível que faça ele uso do direito ao silêncio, preferindo enfrentar a prisão e só dizer sua inocência em Juízo, como ele fez. Notadamente quando acompanhado de seu advogado [...]'".*
> *(...)*
> *8. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício (...)*
> *(AgRg no AREsp n. 1.452.839/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020.) (*Grifos acrescidos).

Ante exposto, **concedo o *habeas corpus*** para anular o acórdão do Tribunal de origem e determinar novo julgamento do recurso defensivo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40629266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 13/03/2024 17:20:36
Código de Controle do Documento: e4e28f3e-e7a3-4124-b20e-7896532675a1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0293389-7 **HC 847.440 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003426420148260052 3426420148260052

EM MESA JULGADO: 12/03/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAEL GOMES BEDIN - DEFENSOR PÚBLICO - SP324212
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANTONIO EDICOM RODRIGUES MOURAO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA40626766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/03/2024 15:34:33
Código de Controle do Documento: 39E09A6F-D9BD-4C5A-B627-C06219AED36C